



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.901792/2012-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.928 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

RESSARCIMENTO. MATERIAL CONSUMIDO NO PROCESSO PRODUTIVO. ÓLEOS E COMPOSTOS PARA USINAGEM. CABIMENTO. São considerados como matéria-prima ou produto intermediário, além daqueles que se integram no produto novo, os bens que sofrem desgaste ou perda de propriedade em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, como é o caso dos óleos e compostos para usinagem, sendo permitido o respectivo ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Frederico Schwochow de Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Ricardo Piza di Giovanni (Suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

Relatório

Por bem retratar a situação dos autos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido, que segue transcrito:

Trata-se de Despacho Decisório (Eletrônico) do Delegado da Receita Federal em Contagem/MG, número de rastreamento 043191735, que reconheceu parcialmente o direito de crédito pleiteado pelo interessado através do PER/DCOMP nº 13988.37927.210709.1.5.01-9044, transmitido em 21/07/2009, no valor de R\$ 71.357,03, e homologou até o limite do crédito reconhecido (R\$ 64.341,23) as compensações a ele vinculadas. O estabelecimento detentor do crédito é a filial inscrita no CNPJ sob nº 16.701.716/0033-33.

Os motivos do deferimento parcial foram a constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado e a ocorrência de glosas de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.

Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade tempestiva, acompanhada de documentos, na qual esclarece que a glosa de créditos decorreria de erro de preenchimento do Livro Registro de Apuração do IPI – RAIPI, ao escriturar créditos decorrentes das notas fiscais nºs 3708, 4481, e 4535, emitidas pela fornecedora Houghton Brasil Ltda, sob Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP - 2.407 relativo a entradas de materiais para uso ou consumo, quando o correto seria o código CFOP 2101 (compras para industrialização), pois se trata de óleos e compostos utilizados na refrigeração de peças usinadas, sendo lançados sobre peças e ferramentas no momento em que a matéria-prima (aço) está sendo trabalhada. Tais óleos seriam integralmente utilizados na produção do produto final da requerente, estando enquadrados no art. 164, inc. I do Decreto nº 4.544, de 2002 (Regulamento do IPI – RIPI/2002)

Finaliza solicitando a reforma do despacho decisório, com o reconhecimento do crédito e a homologação das compensações declaradas.

A 3ª Turma da DRJ em Porto Alegre proferiu decisão (fls. 189 a 192) julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade e mantendo na íntegra o Despacho Decisório contestado, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

COMPRAS DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO A CRÉDITO DO IPI.

As compras de material para uso ou consumo não dão direito a crédito do IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Inconformada, a recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual reproduz, na essência, as razões apresentadas por ocasião da Manifestação de Inconformidade quanto ao mérito do seu direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Relator.

O Recurso Voluntário foi apresentado tempestivamente e cumpre os pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), e alterações posteriores e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, os motivos para o deferimento parcial do pedido foram a constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento de IPI é inferior ao valor pleiteado e a ocorrência de glosas de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal, glosas essas mantidas pela decisão de piso, nos seguintes termos (grifos nossos):

As notas fiscais glosadas (fls. 176 a 178) referem-se a **aquisições dos produtos Hocut TR 2000C (óleo solúvel de base vegetal) e Hocut B 205D (pacote de aditivos)**. Na ficha de produto trazida aos autos, o fabricante informa que ambos integram a denominada tecnologia “Phase Control”, que utiliza dois produtos de forma complementar de forma que, ao serem misturados com água formariam uma emulsão reunindo elevado desempenho operacional com extensa vida útil. As informações do site da empresa fabricante na internet (<http://www.houghton.com.br>), aba relativa aos lubrificantes industriais, confirmam que o produto se trata de lubrificante utilizado na proteção das peças e maquinário, conforme transcrição abaixo:

“A usinagem de metais é o processo de dar forma às peças através da remoção de material. Alguns exemplos de processos de usinagem de metais são: corte, retificação, brochamento, lapidação, torneamento e furação. Estes processos requerem um lubrificante para reduzir o atrito e para resfriar a peça e o ferramental. Determinadas operações e metais requerem produtos especiais, sendo assim importante conhecer o processo antes que seja feita uma recomendação apropriada de fluido. A seleção de um fluido de corte deve considerar a peça a ser trabalhada, a operação, o ferramental, a qualidade da água, a filtragem, e o equipamento. (...)”

A legislação do IPI permite o ressarcimento de créditos lançados na escrita do contribuinte, desde que haja expressa previsão legal, como é o caso do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, cujo teor é o seguinte:

Art. 11. *O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matériaprima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda. (destaquei)*

De acordo com o referido dispositivo **não existe previsão para o aproveitamento de créditos decorrentes das compras de material para uso ou consumo, mas, tão-somente das aquisições de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados**. Incluem-se entre as MP e PI, aqueles itens que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização, em decorrência de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida, segundo esclarecimentos do Parecer Normativo CST no 65, de 30 de outubro de 1979, publicado no Diário Oficial da União de 6 de novembro de 1979, salvo se aqueles itens estiverem compreendidos entre os bens do ativo permanente.

Aliás, com relação aos lubrificantes e aos combustíveis, antes mesmo da publicação do Parecer Normativo CST nº. 65/1979, o Parecer Normativo CST no. 181/1974, no seu item 13, textualmente os desclassificava como produto intermediário:

*“13- Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos, ferramentas mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, **inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento**. Entre outros, são produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâmina de serra, mandris, brocas, tijolos, refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas, **lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos, etc**” (destaquei).*

Dessa forma, não é possível acolher a alegação de erro, pois os produtos a que se referem devem ser considerados materiais para uso ou consumo.

Defende a recorrente que a conclusão da fiscalização acerca da apropriação indevida do IPI decorreu de um erro de preenchimento do Livro Registro de Apuração do IPI - RAIPI, ao escriturar créditos decorrentes das notas fiscais nºs 3708, 4481, e 4535, emitidas pela fornecedora Houghton Brasil Ltda, sob Código Fiscal de Operações e Prestações, CFOP 2407 (relativo a entradas de materiais para uso ou consumo), quando o correto seria o código CFOP 2101 (compras para industrialização), uma vez que tratam-se de óleos e compostos utilizados na refrigeração de peças usinadas, sendo lançados sobre peças e ferramentas no momento em que a matéria-prima (aço) está sendo trabalhada.

Alega que a DRJ Porto Alegre, mesmo reconhecendo que os insumos consumidos no processo de industrialização geram direito a crédito de IPI, julgou improcedente a impugnação sob o único fundamento de que os lubrificantes empregados na manutenção e acionamento de máquinas não são passíveis de creditamento, conforme dispõe o Parecer Normativo CST nº 181/1974.

Suscita ainda que o Parecer Normativo supracitado não se aplica ao caso em questão, pois os lubrificantes adquiridos pela recorrente não foram utilizados na manutenção nem acionamento de máquinas, mas integralmente utilizados na produção de veículos.

Na sequência, explica sucintamente o processo produtivo da recorrente, no qual são utilizados os referidos óleos e compostos, asseverando serem estes indispensáveis ao processo de corte e usinagem do aço (fls. 201 a 203).

Com base nas alegações, pede pela reforma do Acórdão recorrido, com o reconhecimento do direito da recorrente ao crédito de IPI apurado no 2º trimestre de 2009.

Assiste razão à recorrente.

Analisando a documentação comprobatória (fls. 104 a 186) acostada aos autos na manifestação de inconformidade, especialmente as fichas técnicas dos produtos Hocut TR 2000C (fls. 179 a 180) e Hocut B 205D (fls. 181 a 183), constata-se que são óleos efetivamente utilizados nas etapas de usinagem do processo de industrialização.

O produto Hocut TR 2000C é “óleo solúvel de base vegetal de elevado desempenho para operações de usinagem em metais ferrosos e não ferrosos” e “que fornece lubridade à emulsão capacitando-a ao atendimento dos requisitos de uma extensa gama de operações de usinagem”.

Já o produto Hocut B 205D é um “composto da fase aquosa do sistema ‘Phase Control’, que “consiste em um balanceado pacote de aditivos que proporcionam bio-resistência e inibição de corrosão” e que “utilizado em conjunto com o pacote de lubricidade de um eficiente óleo solúvel, assegura longa vida útil à emulsão”.

Portanto, estando comprovada a utilização dos compostos Hocut TR 2000C e Hocut B 205D no processo produtivo da recorrente, para fabricação de veículos automotores, resta também comprovado o direito ao crédito de IPI decorrente de sua aquisição, devendo as glosas serem revertidas.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Frederico Schwochow de Miranda